



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 739120 - SP (2022/0125830-8)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : T A N (PRESO)

ADVOGADOS : DOUGLAS TEODORO FONTES E OUTROS - SP222732
MARCELO LEAL DA SILVA - SP268285
GABRIELLA MURARI POSSETI - SP391958
RENAN ANTON DEL MOURO - SP451076
MAYKON DAVID DA SILVA BARROS - SP452864
PEDRO CRIADO MORELLI - SP452882
NATHÁLIA GALERA TAHA - SP453403

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO **HABEAS CORPUS**. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DECISÃO DE NATUREZA DECLARATÓRIA. DATA-BASE PARA FUTURA PROGRESSÃO. DIA EM QUE FORAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO. PRECEDENTES DESTES STJ. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta eg. Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que "*a data-base para verificação da implementação dos requisitos objetivo e subjetivo, previstos no art. 112 da Lei n. 7.210/1984, deverá ser definida de forma casuística, fixando-se como termo inicial o momento em que preenchido o último requisito pendente, seja ele o objetivo ou o subjetivo*" (AgRg no HC n. 734.687/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 6/5/2022).

III - Como já reiteradamente decidido, inclusive na decisão aclaratória agravada, no caso concreto, embora aplicado o entendimento consagrado nesta Corte Superior, ambos requisitos para obtenção da progressão de regime somente estiveram preenchidos pelo agravante em 11/01/2021 (fl. 544).

IV – No mais, a d. Defesa limitou-se a reprimir os argumentos do **habeas corpus e de seus embargos de declaração**, o que atrai a Súmula n. 182 desta eg.

Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de junho de 2022.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 739120 - SP (2022/0125830-8)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : T A N (PRESO)

ADVOGADOS : DOUGLAS TEODORO FONTES E OUTROS - SP222732
MARCELO LEAL DA SILVA - SP268285
GABRIELLA MURARI POSSETI - SP391958
RENAN ANTON DEL MOURO - SP451076
MAYKON DAVID DA SILVA BARROS - SP452864
PEDRO CRIADO MORELLI - SP452882
NATHÁLIA GALERA TAHA - SP453403

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO **HABEAS CORPUS**. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DECISÃO DE NATUREZA DECLARATÓRIA. DATA-BASE PARA FUTURA PROGRESSÃO. DIA EM QUE FORAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO. PRECEDENTES DESTES STJ. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta eg. Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que *"a data-base para verificação da implementação dos requisitos objetivo e subjetivo, previstos no art. 112 da Lei n. 7.210/1984, deverá ser definida de forma casuística, fixando-se como termo inicial o momento em que preenchido o último requisito pendente, seja ele o objetivo ou o subjetivo"* (AgRg no HC n. 734.687/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 6/5/2022).

III - Como já reiteradamente decidido, inclusive na

decisão aclaratória agravada, no caso concreto, embora aplicado o entendimento consagrado nesta Corte Superior, ambos requisitos para obtenção da progressão de regime somente estiveram preenchidos pelo agravante em 11/01/2021 (fl. 544).

IV – No mais, a d. Defesa limitou-se a reprisar os argumentos do **habeas corpus e de seus embargos de declaração**, o que atrai a Súmula n. 182 desta eg. Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 740-749) interposto por T A N, em face de decisão proferida, às fls. 731-735, que **rejeitou os embargos de declaração**.

No presente recurso, o agravante reitera argumentos de mérito lançados na inicial do writ e no seu recurso de embargos de declaração.

Verbis (fls. 740-749):

"DO MÉRITO

O presente agravo regimental reitera as questões levantadas em sede de Habeas Corpus impetrado perante essa E. Corte Superior, questões essas que merecem enfrentamento do órgão julgador em seu plenário, na integralidade de seus Ministros.

Inicialmente, cumpre consignar que o marco inicial para a progressão de regime é a data do preenchimento do lapso temporal necessário, e não a data de conclusão do exame criminológico favorável ao novo regime, conforme entendimento da Corte Suprema.

Assim, em que pese o indiscutível saber jurídico do Meritíssimo Juiz “a quo”, impõe-se a reforma da respeitável decisão que indeferiu o pedido de RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO DE PENA para fixar como termo inicial a data em que T. A. N. preencheu os requisitos estabelecidos pelo artigo 112, da Lei de Execução Penal, em consonância com a jurisprudência pacificada dessa Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

O cálculo não fora homologado e foi requerido a retificação do cálculo pelo Ilustre membro do Ministério Público, sob o argumento de que o sentenciado, ora agravante, somente alcançou o seu merecimento para progressão em 11/01/2021, quando da realização do exame criminológico, atestando que T. preenchia o requisito subjetivo, e, portanto, embasou a r. decisão, que concedeu a progressão de regime.

O cálculo fora feito e homologado em fls. 522/524.

A defesa discorda, pois, EXAME CRIMINOLÓGICO, NÃO É CRITÉRIO LEGAL, PARA ATESTAR O DIREITO À PROGRESSÃO DE REGIME. Tal procedimento apenas é utilizado como análise comportamental do apenado, já que a Lei aponta

critério temporal objetivo.

A insurgência do sentenciado, ora agravante, diz, tão somente, com a alteração da data base que afirma ser aquela em que cumpriu o requisito temporal para a progressão do regime carcerário, requisito objetivo para o deferimento do benefício e, não, aquela em que teve deferida a progressão.

Todavia, com o novo entendimento dos Tribunais Superiores, não existe impedimento para o pleito que se segue, já que, notadamente, é calcado de grande injustiça, pois o sentenciado, ora agravante, não deu causa alguma à demora na realização do exame criminológico.

O marco inicial para a progressão de regime, portanto, É A DATA DO PREENCHIMENTO DO LAPSO TEMPORAL NECESSÁRIO, e não a data de conclusão do exame criminológico favorável ao novo regime.

Bem da verdade, para que seja concedida a progressão de regime, o condenado deve atender aos requisitos estabelecidos pelo artigo 112 da Lei de Execução Penal, quais sejam: cumprimento do lapso temporal e bom comportamento carcerário. Essa é a atual redação do referido artigo, alterado pela Lei 10.792/03, extinguindo, assim, a obrigatoriedade do exame criminológico para a concessão da progressão de regime.

Por tal razão, a contagem do lapso temporal para a progressão ao regime aberto deve ter como termo inicial a data em que o sentenciado cumpriu o requisito objetivo para progredir ao regime semiaberto, isso porque, em que pese a progressão do sentenciado ao regime semiaberto somente tenha sido efetivada após a elaboração do relatório conjunto e com o deferimento do pleito pelo juízo competente, o referido relatório e a sentença concessiva não têm cunho constitutivo, mas, sim, meramente declaratório.

Desta maneira, somente declara condição pré-existente, sendo incabível a utilização da data do relatório conjunto ou da sentença concessiva de progressão prisional como data-base para o cálculo de benefícios futuros.

Assim, sendo reconhecido que o direito do sentenciado é anterior à decisão concessiva, deve ser adotada como data-base para o cálculo de benesses posteriores a data do preenchimento dos requisitos legais (...).

Sendo assim, conclui-se que o tempo de contagem da fração para progressão ao regime aberto deve levar em consideração, como termo inicial, a data em que o paciente/agravante cumpriu o requisito objetivo para progredir ao semiaberto.

Diante disso, Nobres Ministros da Corte Superior, deve ser retificado o cálculo elaborado para considerar, como termo inicial para progressão ao regime aberto, a data na qual T. A. N. preencheu o requisito temporal para progressão ao regime semiaberto, e não da sentença que concedeu o benefício anterior Assim, sendo completamente contraditória sua decisão, conforme todos os argumentos acima explicitados, deve ser REFORMADA/ANULADA a decisão prolatada."

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, facultado o juízo de retratação, a fim de, ao final, ser reformada a decisão atacada e a ordem de impetração concedida.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da **Quinta Turma**.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

No presente recurso, como dito, o agravante reitera argumentos lançados na inicial do writ e no seu recurso de embargos de declaração.

Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Vejamos seus termos (fls. 731-735):

"Trata-se de recurso de embargos de declaração (fls. 721-727), oposto por T A N, em face de decisão proferida por esta Relatoria, às fls. 712-718, que não conheceu do habeas corpus.

No presente recurso, o embargante argumenta contradição, sob alegação, em suma, de que (fls. 721-727):

"(...)No caso dos autos, encontramos evidente contradição na decisão de liminar proferida (fls. 712/718).

Excelências, a r. decisão é contraditória em razão de concordar com essa defesa e, ao final, denegar a ordem de habeas corpus.

Ou seja, o entendimento da excelsa Suprema Corte e deste E. STJ é no sentido de que o marco inicial para a progressão de regime é a data do preenchimento do lapso temporal necessário, e não a data de conclusão do exame criminológico favorável ao novo regime.

Isso porque o apenado não pode sofrer com a morosidade estatal, acarretada com as falhas administrativas no gerenciamento do sistema penitenciário.

Assim, conforme entendimento do próprio Ministro Relator, o termo inicial para nova progressão de regime deverá ser a data em que implementados os requisitos objetivo e subjetivo descritos no art. 112 da Lei de Execução Penal, e não a data do efetivo ingresso do apenado no regime atual, ou a data em que deferida a progressão de regime.

Todavia, o paciente, ora embargante, teve seu pedido de retificação de cálculo de pena INDEFERIDO, visando, neste momento, a concessão da ordem para fixar como termo inicial a data em que T. A. N. preencheu os requisitos estabelecidos pelo artigo 112, da Lei de Execução Penal.

Em que pese o indiscutível saber jurídico do Meritíssimo Juiz “a quo”, impõe-se a reforma da respeitável decisão que indeferiu o pedido de RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO DE PENA.

O cálculo não fora homologado e foi requerido a retificação do cálculo pelo Ilustre membro do Ministério Público, sob o argumento de que o sentenciado, ora

embargante, somente alcançou o seu merecimento para progressão em 11/01/2021, quando da realização do exame criminológico, atestando que T. preenchia o requisito subjetivo, e, portanto, embasou a r. decisão, que concedeu a progressão de regime.

Assim, o cálculo fora feito e homologado em fls.522/524.

A defesa discorda, pois, EXAME CRIMINOLÓGICO, NÃO É CRITÉRIO LEGAL, PARA ATESTAR O DIREITO À PROGRESSÃO DE REGIME. Tal procedimento apenas é utilizado como análise comportamental do apenado, já que a Lei aponta critério temporal objetivo.

A insurgência do sentenciado, ora embargante, diz, tão somente, com a alteração da data base que afirma ser aquela em cumpriu o requisito temporal para a progressão do regime carcerário, requisito objetivo para o deferimento do benefício e, não, aquela em que teve deferida a progressão.

Todavia, com o novo entendimento dos Tribunais Superiores, não existe impedimento para o pleito que se segue, já que, notadamente, é calcado de grande injustiça, pois o sentenciado, ora embargante, não deu causa alguma à demora na realização do exame criminológico.

O marco inicial para a progressão de regime, portanto, é a data do preenchimento do lapso temporal necessário, e não a data de conclusão do exame criminológico favorável ao novo regime.

Bem da verdade, para que seja concedida a progressão de regime, o condenado deve atender aos requisitos estabelecidos pelo artigo 112 da Lei de Execução Penal, quais sejam: cumprimento do lapso temporal e bom comportamento carcerário. Essa é a atual redação do referido artigo, alterado pela Lei 10.792/03, extinguindo, assim, a obrigatoriedade do exame criminológico para a concessão da progressão de regime.

Por tal razão, a contagem do lapso temporal para a progressão ao regime aberto deve ter como termo inicial a data em que o sentenciado cumpriu o requisito objetivo para progredir ao regime semiaberto, isso porque, em que pese a progressão do sentenciado ao regime semiaberto somente tenha sido efetivada após a elaboração do relatório conjunto e com o deferimento do pleito pelo juízo competente, o referido relatório e a sentença concessiva não têm cunho constitutivo, mas, sim, meramente declaratório.

Desta maneira, somente declara condição pré-existente, sendo incabível a utilização da data do relatório conjunto ou da sentença concessiva de progressão prisional como data-base para o cálculo de benefícios futuros.

Assim, sendo reconhecido que o direto do sentenciado é anterior à decisão concessiva, deve ser adotada como data-base para o cálculo de benesses posteriores, a data do preenchimento dos requisitos legais (...).

Sendo assim, conclui-se que o tempo de contagem da fração para progressão ao regime aberto deve levar em conta, como termo inicial, a data em que o paciente/embargante cumpriu o requisito objetivo para progredir ao semiaberto.

Destarte, deve ser retificado o cálculo elaborado, considerando como termo inicial para progressão ao regime aberto a data na qual T. A. N. preencheu o requisito temporal para progressão ao regime semiaberto, e não da sentença que concedeu o benefício anterior" (grifei).

Requer, ao fim, o provimento dos embargos de declaração, para que sejam sanados os vícios apontados e a ordem de impetração concedida.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração não devem ser acolhidos.

Inicialmente, cumpre esclarecer que se admitem os embargos declaratórios quando houver, na decisão embargada, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos dos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum nos efeitos infringentes.

Também, para a correção de eventual erro material, consoante o entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, hoje igualmente consagrado no art. 1.022, III, do atual Código de Processo Civil.

Na lição de Nelson Nery Júnior & Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª ed., 1999, p. 1045): "Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado".

No mesmo sentido, os precedentes: EDcl no AgRg no AREsp n. 292.108/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 20/2/2015; EDcl no RHC n. 35.243/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, DJe de 10/12/2014; EDcl no AgRg no AREsp n. 527.022/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 9/10/2014; e EDcl no REsp n. 1.290.073/ES, Quinta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 1º/7/2014.

Ao analisar os autos, verifica-se que o embargante afirma a existência de contradição na decisão embargada.

Pois bem.

No caso, porém, não vislumbro qualquer vício na decisão embargada.

In casu, inviável a reapreciação do mérito por esta eg. Corte Superior de Justiça, porquanto habeas corpus já teve as suas teses devidamente analisadas, na amplitude em que apresentadas.

Ora, como bem demonstrado tanto pelas instâncias ordinárias, como pela decisão embargada, a data-base para verificação da implementação dos requisitos objetivo e subjetivo, previstos no art. 112 da Lei nº 7.210/84, deverá ser definida de forma casuística, cujo termo inicial será o momento em que preenchido o último requisito pendente, objetivo ou subjetivo.

Assente nesta eg. Corte Superior que "a data-base para verificação da implementação dos requisitos objetivo e subjetivo, previstos no art. 112 da Lei n. 7.210/1984, deverá ser definida de forma casuística, fixando-se como termo inicial o momento em que preenchido o último requisito pendente, seja ele o objetivo ou o subjetivo. VI - In casu, ante a determinação de realização de exame criminológico, o requisito subjetivo somente restou implementado no momento da realização do exame favorável ao paciente, razão pela qual deve ser considerado como data-base para nova progressão, mesmo estando o requisito objetivo preenchido em momento anterior.(HC 414.156/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe 29/11/2017)" (AgRg no HC n. 734.687/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 6/5/2022, grifei).

No caso concreto, o embargante apenas preencheu ambos os requisitos para obtenção do benefício executório em 11/01/2021 (fl. 544), com o resultado do exame criminológico.

Diante de todo o exposto, apesar das memoráveis considerações tecidas pelo d. embargante, o entendimento antes exposto se mantém no presente caso concreto.

Ao fim, o que se constata é que: "Na espécie, à conta de omissão no v. acórdão, pretende o embargante a rediscussão, sob nova roupagem, da matéria já apreciada" (EDcl no AgInt no REsp 1809279/AC, Quinta Turma, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, Des. Convocado do TJ/PE, DJe 11/11/2019).

Portanto, à míngua de vícios na decisão embargada, rejeito os embargos de declaração" (grifei).

Pois bem.

Conforme se apreende, todos os pontos apresentados foram devidamente analisados, não havendo falar em constrangimento ilegal.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que *"a data-base para verificação da implementação dos requisitos objetivo e subjetivo, previstos no art. 112 da Lei n. 7.210/1984, deverá ser definida de forma casuística, fixando-se como termo inicial o momento em que preenchido o último requisito pendente, seja ele o objetivo ou o subjetivo"* (AgRg no HC n. 734.687/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 6/5/2022).

Como já reiteradamente decidido, inclusive na decisão aclaratória agravada, no caso concreto, embora aplicado o entendimento consagrado nesta Corte Superior, ambos requisitos para obtenção da progressão de regime somente estiveram preenchidos pelo agravante em 11/01/2021 (fl. 544).

No mais, o presente agravo limitou-se a reiterar as teses do **habeas corpus e de seus embargos de declaração**, deixando de refutar, ponto por ponto, os argumentos da r. decisão guerreada, caso em que tem aplicabilidade o disposto no enunciado n. 182 da Súmula desta Corte: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Exemplificativamente:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é harmônica no sentido de

que não ofende o princípio da colegialidade a prolação de decisão monocrática pelo relator, quando estiver em consonância com súmula ou jurisprudência dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. Conforme reiterados julgados dessa Corte, cumpria ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada a qual não conheceu do writ por se tratar de reiteração de pedido analisado por esta corte no Aresp n. 1.336.090 e inexistir requisitos a serem analisados da segregação cautelar por se tratar de execução provisória da pena. Limitou-se a defesa em argumentar sobre a possibilidade de superação da súmula 691/STF e ausência de requisitos autorizadores da prisão preventiva. Portanto, no caso, aplica-se a Súmula 182/STJ "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

3. Agravo regimental não conhecido" (AgRg no HC n. 429.525/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 13/11/2018, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. PREJUDICIALIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO NO PRESENTE RECURSO. SÚMULA N.º 182/STJ. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO APENADO. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA INFRAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA MÉDIA OU LEVE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. VIA INADEQUADA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. O presente recurso não deve ser conhecido quanto à insurgência em torno da suposta revogação dos dias remidos, pois o agravante não impugnou especificamente o fundamento da decisão ora atacada, concernente à prejudicialidade do pleito defensivo sobre a questão. Assim, incide, na espécie, a Súmula n.º 182/STJ.

2. Não prospera a alegação de nulidade da decisão que homologou a falta grave do Paciente, pois, no procedimento administrativo instaurado para a apuração de falta disciplinar, o sentenciado "foi ouvido na presença de Defensor, tendo este oportunidade de apresentação de defesa administrativa", conforme o Magistrado de primeira instância. A Lei de Execução Penal, no art. 118, exige a oitiva prévia do condenado apenas nas hipóteses de regressão de regime prisional, o que não é o caso.

3. A suscitada necessidade de afastamento da infração ou de desclassificação da falta grave para falta média ou leve exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que é incompatível com os limites cognitivos do habeas corpus. Precedentes.

4. *Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido*" (AgRg no HC n. 439.588/SP, **Sexta Turma**, Rel.^a. Min.^a. **Laurita Vaz**, DJe de 13/11/2018).

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes desta eg. Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE DEBATE DA TESE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CADA CONDENADO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Segundo o entendimento vigente neste Superior Tribunal de Justiça, a modificação de decisão por meio de agravo regimental requer a apresentação de argumentos capazes de alterar os fundamentos anteriormente firmados.

(...)

6. Assim, inexistindo novos fundamentos capazes de modificar o decisum impugnado, deve ser mantida a decisão.

7. Agravo improvido" (AgRg no HC n. 384.871/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 9/8/2017).

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. MERO INCONFORMISMO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

(...)

3. O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão por que deve ser mantida a decisão monocrática proferida.

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC n. 369.103/MS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 31/8/2017).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0125830-8

**AgRg nos EDcl no
HC 739.120 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00013874620218260509 00015697820168260615 00022026020148260615
00022518420218260509 13874620218260509 15697820168260615
20170000350813 20170000564561 20210000712771 20210000807873
20210000829858 20794883820218260000 21540678820208260000
22026020148260615 22518420218260509 22562824520208260000 8822014

EM MESA

**JULGADO: 07/06/2022
SEGREDO DE JUSTIÇA**

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DOUGLAS TEODORO FONTES E OUTROS
ADVOGADOS : DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
MARCELO LEAL DA SILVA - SP268285
GABRIELLA MURARI POSSETI - SP391958
RENAN ANTON DEL MOURO - SP451076
MAYKON DAVID DA SILVA BARROS - SP452864
PEDRO CRIADO MORELLI - SP452882
NATHÁLIA GALERA TAHA - SP453403
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : T A N (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : T A N (PRESO)
ADVOGADOS : DOUGLAS TEODORO FONTES E OUTROS - SP222732
MARCELO LEAL DA SILVA - SP268285
GABRIELLA MURARI POSSETI - SP391958
RENAN ANTON DEL MOURO - SP451076
MAYKON DAVID DA SILVA BARROS - SP452864
PEDRO CRIADO MORELLI - SP452882
NATHÁLIA GALERA TAHA - SP453403
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Superior Tribunal de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0125830-8

**AgRg nos EDcl no
HC 739.120 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54252451561517485452@ 2022/0125830-8 - HC 739120 Petição : 2022/0043230-7 (AgRg)